



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 173/2017 - GAB

Pitanga, 29 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência a convocação de reunião extraordinária, para apreciação e votação dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei nº 25/2017, que autoriza o poder Executivo Municipal, a abrir Crédito Adicional, no Orçamento do Município.
- Projeto de Lei nº 26/2017, que institui o regime de adiantamento.

Justificamos a solicitação da convocação de reunião extraordinária tendo em vista que os projetos citados necessitam ser aprovado em regime de urgência, porque presta serviços de atendimento de urgência e emergência à saúde da população em nosso Município, conforme justificativa no Ofício 171/2017 e para os casos de despesas realizadas por servidores e autoridades municipais sanando assim lacunas que atualmente existem, conforme justificativa no Ofício 172/2017.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	651/2017
Data	29-06-2017
às	13 horas 53 minutos.
Jenide Oliveira	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 172/2017 - GAB

Pitanga, 29 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

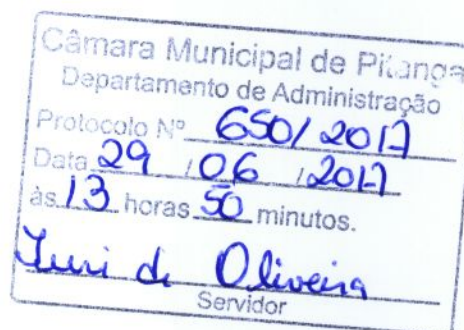
Enviamos o Projeto de Lei 26/2017, que institui o regime de adiantamento, para apreciação em regime de urgência nessa Casa de Leis, justificamos o pedido de urgência, pois o mesmo objetiva-se a renovação das regras, para os casos de despesas realizadas por servidores e autoridades municipais fora do âmbito do município a ser realizadas em viagens a serviços da municipalidade.

A *ab-rogação* da Lei existente e a nova redação proporcionada servirá para dirimir os conflitos quanto aos prazos e forma de solicitação de adiantamento para cobertura despesas das viagens, sanando assim lacunas que atualmente existem.

Diante as breves considerações, pedimos aos nobres vereadores que conjuguem esforços para proferirem suas análises e conseqüentemente a aprovação do projeto de Lei em Regime de Urgência, pois o Município não pode continuar padecendo e suportando as irregularidades nas prestações de contas.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 26/2017

Institui o Regime de Adiantamento e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída na administração municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á pelas normas desta lei.

Art. 2º Entende-se para os efeitos desta Lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento, ora instituído, serão solicitados pelo Chefe do Poder Executivo e Secretários.

§ 1º Quando o valor a ser utilizado não compreender as pessoas mencionadas no caput caberá ao solicitante fazer a requisição mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário.

§ 2º O valor será transferido diretamente para a conta do solicitante, ficando este responsável pelo valor recebido e ainda, pelo saldo de adiantamento não utilizado que deverá ser recolhido no Departamento de Tributação e Finanças da Prefeitura Municipal, mediante guia de arrecadação onde constará o seu nome e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ 3º O solicitante deverá prestar contas mediante nota fiscal emitida em nome do Município de Pitanga as quais servirão para comprovar as despesas.

Art. 4º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o percentual mensal de 50% do subsídio do solicitante.

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com hospedagem e alimentação;
- IV – despesas com transporte em geral;
- V – despesas judiciais;
- VI – despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita o processo normal, desde que devidamente justificada e fundamentada;
- VIII – despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede administrativa municipal, ou em outro município;
- IX – despesas de pequeno valor para pronto pagamento;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

X – despesas com pagamento de inscrições em eventos, cursos ou simpósios, desde que devidamente comprovado o comparecimento.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diversa da que foi autorizada.

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, constatado algum defeito, não dará prosseguimento ao processo, informando os ajustes que se fizerem necessários.

Art. 7º Não se fará novo adiantamento:

I – A quem do anterior, não haja prestado contas no prazo legal de 15 (quinze) dias;

II – A quem esteja pendente de prestação de contas a mais de 30 dias.

Parágrafo único – Não havendo restituição do adiantamento recebido indevidamente ou não utilizado, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento, o solicitante estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 8º Caso ocorra nova solicitação de adiantamento para o mesmo beneficiário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, poderá o beneficiário utilizar de valor eventualmente existente sob sua responsabilidade para destinar à nova solicitação.

Art. 9º Os casos omissos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogada a Lei 628/1994.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 29 de junho de 2017.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 26/2017

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objetivo levar à apreciação desta casa de leis a proposta de ab-rogação da Lei 628/1994 e consequente aprovação da proposição anexa.

A competência para apresentar o presente Projeto de Lei está instituída no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesta seara, a Lei Orgânica do Município, assegura:

*Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

O município realiza o custeio de viagens baseando-se na lei municipal nº 628/94, que regulamenta o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, *in verbis*:

Art. 2º Entende-se, para os efeitos desta lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Neste contexto, o referido diploma trás como serão realizadas as requisições e transferência de valores, *sen*:

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, conforme a respectiva subordinação.

Art. 7º - Os adiantamentos de que trata o art. 5º desta lei, serão concedidos somente aos Secretários e Assessores da Administração.

Não obstante, está em análise desta Casa o Projeto de Lei que institui o regime de diárias para cargos do Poder Executivo.

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Importante destacar que a referida lei no art. 6º só permite a concessão dos adiantamentos para secretários e assessores da administração, pela caracterização de serem aqueles ordenadores de despesas de suas respectivas pastas e estes em acepção genérica a descentralização da vontade do próprio gestor executivo, senão vejamos:

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofício dirigido ao chefe do Poder Executivo, conforme a respectiva subordinação.

Tal situação deve ser alterada, uma vez que o município passa constantemente por dificuldades nas prestações de contas, pois fica restrito ao secretário da pasta fazer a solicitação de adiantamento e a responsabilidade por receber em sua conta o valor requisitado, após repassa o numerário para o servidor e este que deverá trazer as notas fiscais para justificar o adiantamento realizado em nome do secretário.

A situação acima explanada causa diversos transtornos na Secretaria da Fazenda e perante o Ministério Público, em decorrência da apresentação de notas e devolução de numerários.

Visando sanar essa situação, a alternativa mais coerente será a aprovação do atual projeto pelo qual caberá ao próprio servidor solicitante do adiantamento receber o numerário em sua conta e ainda prestar contas do valor despendido.

Do exposto, conclui-se que a revogação da lei em vigor, recebendo nova redação poderá se tornar mais eficaz quanto a prestação de contas por aquele que efetivamente recebe o adiantamento.

Atenciosamente

Maicol G. Callegari Barbosa
Prefeito Municipal